



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900079/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.693 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR FALTA DE PROVA. NOTA FISCAL. INSUFICIÊNCIA.

Ainda que seja possível a comprovação da efetiva retenção de tributo por outros meios de prova que não os comprovantes entregues pela fonte pagadora, no presente caso concreto o contribuinte tratou de apresentar tão somente as notas fiscais, as quais, contudo, são insuficientes para comprovar o efetivo recebimento dos valores líquidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2020

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.693 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.900079/2011-01

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 912649150, emitido eletronicamente em 14/02/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 15525.44943.180808.1.7.02-3006.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
01422.82166.080506.1.3.02-6071	05307.35296.150506.1.3.02-1018	11221.87518.100706.1.3.02-9903
14548.25065.090606.1.3.02-1466	15525.44943.180808.1.7.02-3006	
20079.75357.170907.1.3.02-0305	20463.82836.130706.1.3.02-0584	26216.80596.131206.1.3.02-6387
33713.76853.131206.1.3.02-0401	37044.52302.070806.1.3.02-5370	
40777.64312.110906.1.3.02-0831		

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 217.256,65. No despacho, foi reconhecido R\$ 208.150,45.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	204.736,36	-	31.171,20	0,00	235.907,56
CONFIRMADAS	0,00	195.630,16	-	31.171,20	0,00	226.801,36

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Informa que a diferença refere-se a retenções na fonte cuja responsabilidade é da empresa contratante.

Apresentou notas fiscais.

Em sessão de 27/11/2018, a DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente em parte. Em que pese a instância *a quo* não ter identificado nos autos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, foi possível localizar nos sistemas da Receita Federal alguns valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 227/228 do *e-processo*):

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada que somam os seguintes valores:

Fonte pagadora	Cod.Receita	Retenção IRPJ
01637895	1708	173,19
01962045	1708	11.524,22
02414599	1708	82,57
03356967	1708	9.044,44
03470727	1708	12.967,39
04102424	1708	750,00
04781143	1708	23.400,86
04785340	1708	18,00
04850670	1708	2.550,00
12529764	1708	398,40
23274194	6190	6.631,03
30822936	6800	162,85
33000167	6190	114.098,63
33069766	1708	834,45
42150391	1708	2.783,58
42157511	1708	365,64
61142865	1708	67,50
61522512	1708	1.505,46
74109828	1708	225,00
76535764	5706	24,73
84046101	1708	112,50
87934675	1708	3.254,30
88298138	1708	1.350,00
88446760	1708	105,00
89674782	1708	569,25
92802784	1708	9.626,97
92808500	1708	389,25
92883834	1708	469,90
Total		203.485,11

Constata-se que o total de retenções de IRPJ cujo beneficiário é a impugnante no ano-calendário 2005, R\$ 203.485,11, supera o valor anteriormente confirmado no despacho, R\$ 195.630,16.

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 217.256,65. Valor na DIPJ: R\$ 217.256,65.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 235.907,56.

IRPJ devido: R\$ 18.650,91.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	226.801,36	234.656,31	
IRPJ devido	18.650,91	18.650,91	
Saldo negativo disponível	208.150,45	216.005,40	7.854,95

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999. No mérito, alega não ser sujeito passivo da obrigação tributária, que, no caso, seriam as empresas tomadoras dos serviços na condição de responsáveis tributárias. Ademais, afirma ter havido excesso de exação, mais especificamente de R\$ 287,44, tendo em vista ter recebido um DARF para pagamento no valor de R\$ 1.538,69, mas a diferença entre o que fora informado em PER/DCOMP e o que fora reconhecido pela DRJ/BHE seria tão somente de R\$ R\$ 1.251,25, o qual deveria ser considerado como valor máximo exigido.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 12/12/2018 (fls. 246 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 10/01/2018 (fls. 239 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Nada obstante o contribuinte apresentar o argumento da prescrição intercorrente em sede de preliminar, entendemos se tratar de questão de mérito, posto não incluído no rol do artigo 337 do Código de Processo Civil, responsável por elencar as matérias preliminares, as quais devem ser alegadas antes do mérito.

Assim, em sede de mérito, adiantamos desde já que o argumento do contribuinte não merece prosperar.

Em que pese a menção pelo recurso voluntário do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873.1999, não se pode deixar de observar a legislação mencionada em sua inteireza. Nesse sentido, o artigo 5º deste mesmo diploma normativo prescreve que *o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*.

Causa até mesmo estranheza o contribuinte não ter percebido a mencionada redação, a qual, aliás, não parece suscitar maiores dúvidas quanto a sua interpretação.

A corroborar com o exposto, destaque-se a Súmula CARF nº 11, cujos efeitos são vinculantes, conforme Portaria MF nº 277/2018:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, consoante anteriormente afirmado, não merece prosperar o pleito da prescrição intercorrente.

Em sequência, o contribuinte apresenta um tópico a respeito da responsabilidade tributária, no qual afirma que não seria sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 647 do RIR/1999 e 714 do RIR/2018.

Como o contribuinte não conclui qualquer raciocínio, não é possível identificar com precisão qual o objetivo de tal alegação ou se ela implicaria em alguma consequência prática ao caso.

Com efeito, não restam dúvidas de que o responsável pela retenção do imposto sobre a renda na fonte nas hipóteses em que uma pessoa jurídica presta serviço a outra pessoa jurídica é o tomador do serviço, quer dizer, o sujeito responsável por efetuar o pagamento.

Já o prestador do serviço ao receber o valor descontado, por expressa autorização legal, possui o direito de compensar as retenções suportadas. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (A) o oferecimento das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto; e (B) a prova de que teria recebido os valores descontados.

Via de regra, a prova da retenção é feita a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, as quais ainda ficam obrigadas a entregar aos prestadores do serviço o comprovante da retenção, consoante redação do artigo 988 do RIR/2018. Todavia, a jurisprudência deste Conselho tem admitido outros meios de prova, haja vista que o contribuinte não pode ser penalizado pela não entrega das informações pelas fontes pagadoras.

Trazendo tais ensinamentos ao presente caso concreto, o que se percebe é que o contribuinte informou valores de retenção na fonte, os quais não foram confirmados em DIRF. O contribuinte tampouco apresentou os comprovantes de retenção, mas apenas as notas fiscais de serviço, as quais, por si só, não são suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

Por fim, quanto ao argumento do excesso de exação, é importante esclarecer que ele reflete um problema atinente à liquidação da decisão e não do mérito da discussão em si. Não compete ao presente Conselho de Julgamento realizar a referida análise, mas apenas confirmar a liquidez e certeza do direito creditório alegado, o qual, após confirmado, deverá ser alocado nas respectivas parcelas de débitos compensados pela própria Unidade de Origem.

Vejamos então mais uma vez o que fora decidido pela instância *a quo* (fls. 228 do *e-processo*):

[...] o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 217.256,65. Valor na DIPJ: R\$ 217.256,65.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 235.907,56.

IRPJ devido: R\$ 18.650,91.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	226.801,36	234.656,31	
IRPJ devido	18.650,91	18.650,91	
Saldo negativo disponível	208.150,45	216.005,40	7.854,95

Como se percebe, o despacho decisório havia reconhecido um valor de saldo negativo disponível de R\$ 208.150,45, referente ao ano calendário de 2005. Em sendo assim, o despacho decisório homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 26216.80596.131206.1.3.02-6387, e não homologou a PER/DCOMP nº 33713.76853.131206.1.3.02-0401 e a PER/DCOMP nº 20079.75357.170907.1.3.02-0305.

Sucedee que a instância *a quo* reformou o despacho decisório para reconhecer como disponível o saldo negativo no montante de R\$ 216.005,40, o qual deveria ser avaliado e imputado no saldo devedor referente às respectivas PER/DCOMP's acima mencionadas. Mais uma vez, é importante repisar que se trata de uma questão de liquidação do acórdão, a qual deverá ficar a cargo da Unidade de Origem.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo